

Portaria n.º 321/82

de 25 de Março

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto;

Ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, 263/80 e 264/80, de 7 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, o seguinte:

1.º**(Criação)**

A Universidade do Porto, através da Faculdade de Medicina, concede o grau de mestre em Psiquiatria.

2.º**(Organização)**

O curso especializado conducente ao mestrado em Psiquiatria, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º**(Área científica)**

A área científica do curso é a Psiquiatria.

4.º**(Áreas científicas e unidades de crédito)**

As áreas científicas e as unidades de crédito necessárias à conclusão do curso são:

a) Psicologia Médica e Psicofisiologia Clínica	4
b) Psicopatologia, Psiquiatria Clínica e Saúde Mental	6
c) Psiquiatria Social, Psiquiatria Dinâmica e Psiquiatria Comunitária	6
Total	16

5.º**(Duração normal)**

A duração normal do curso é de 2 anos lectivos.

6.º**(Precedências)**

A tabela e o regime de precedências serão fixados pelo conselho científico.

7.º**(Habilitação de acesso)**

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os licenciados em Medicina ou habilitação legalmente equivalente com a classificação mínima de 14 valores e que tenham realizado o internato geral ou equivalente.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados e nos termos do n.º 4 do n.º 9.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura no curso os titulares de licenciatura em Psicologia pelas universidades portuguesas ou habilitação legalmente equivalente com a classificação mínima de 14 valores e cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

8.º**(«Numerus clausus»)**

1 — O *numerus clausus* do curso será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação e das Universidades.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus* a fixar igualmente no despacho a que se refere o número anterior será reservada a docentes de estabelecimentos do ensino superior.

9.º**(Critérios de selecção)**

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico tendo em consideração os seguintes critérios:

- Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 7.º ou de outros graus já obtidos pelos candidatos;
- Currículo académico, científico e técnico;
- Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 2 do n.º 8.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para a avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco da licenciatura, ou outras, como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 7.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

5 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico, de cuja decisão não cabe recurso, salvo quando arguida de vício de forma.

10.º**(Regime geral)**

As regras de matrícula e de inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

11.º

(Calendário)

Os prazos de candidatura e de inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 8.º

12.º

(Dispensa das provas complementares de doutoramento)

Os titulares de aprovação no curso terão dispensa das provas a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor em Ciências Médicas, nas especialidades de:

- a) Psicologia Médica;
- b) Psiquiatria.

Ministério da Educação e das Universidades, 11 de Março de 1982. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vítor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Portaria n.º 322/82**

de 25 de Março

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 772, de 20 de Dezembro de 1965, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 259/73, de 23 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º Que sejam retiradas importâncias até ao quantitativo de 8 000 000\$ da verba relativa à exploração de 1981 das Apostas Mútuas Desportivas a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 636/70, de 22 de Dezembro, destinadas à concessão de bolsas de estudo que tenham em vista a formação ou aperfeiçoamento de pessoal médico, de enfermagem, de reabilitação e dos serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica.

2.º As verbas que efectivamente se utilizarem até ao quantitativo indicado serão suportadas, em partes iguais, pelas alíneas a) e b) do n.º 3 do referido artigo.

Ministério dos Assuntos Sociais, 8 de Março de 1982. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luis Eduardo da Silva Barbosa*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
COMÉRCIO E PISCAS**

SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Portaria n.º 323/82

de 25 de Março

Considerando que a espécie *Astacus pallipes* (lagostim-de-água-doce) tem sido, nas massas hídricas onde habita, submetida a intensa captura ao longo destes 2 últimos anos;

Atendendo a que este facto, aliado à seca que se verificou no passado ano, conduziu a manifesta diminuição das populações de lagostins, a ponto de esta correr o risco de desaparecer dos nossos rios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Produção Agrícola, nos termos da alínea b) do artigo 31.º do Regulamento da Pesca nas Águas Interiores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, proibir, por 2 anos, a pesca e captura do lagostim-de-água-doce (*Astacus pallipes*) em todas as massas hídricas do continente.

Secretaria de Estado da Produção Agrícola, 4 de Março de 1982. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*.

**MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES**

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 324/82

de 25 de Março

O incremento que o transporte de alunos tem conhecido torna imperiosa a adopção de medidas tendentes a garantir uma maior segurança daquele transporte.

Neste sentido, a presente portaria, ao estabelecer normas de identificação dos veículos utilizados no transporte de alunos, quer sejam veículos licenciados para aluguer, quer para transporte particular, prossegue, assim, um duplo objectivo — o de identificar o tipo de transporte que está a ser realizado e o de facilitar a acção fiscalizadora das autoridades.

O símbolo adoptado corresponde às recomendações internacionais sobre a matéria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, o seguinte:

1.º Os veículos utilizados no transporte de alunos, licenciados para transporte público ou particular, deverão estar identificados mediante a afixação de um dístico conforme aos modelos 1-A, 1-B e 2, anexos à presente portaria, consoante se trate de automóveis pesados ou ligeiros, respectivamente.

2.º O distintivo deverá ser pintado sobre um material rígido ou autocolante e colocado no interior do veículo, no lado direito do vidro da frente e no lado esquerdo do vidro da rectaguarda. Os automóveis pesados ostentarão o distintivo do modelo 1-A à frente e do modelo 1-B à rectaguarda.

3.º As dimensões dos distintivos são as que constam dos modelos anexos, sendo a zona quadriculada de cor âmbar, pintada sobre fundo branco.

4.º A infracção ao disposto na presente portaria será punida com multa de 500\$ a 2500\$.

5.º O presente diploma entra em vigor no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores, 8 de Fevereiro de 1982. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues*.